



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 004/2025.

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo o prosseguimento da prestação pela contratação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 11 / 02 /2025.

Antônio Samarone de Santana
Secretário Municipal.

A Secretaria Municipal da Cultura, através do secretário Antônio Samarone de Santana, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação visando a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria e consultoria na área de captação e aplicação dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa a ser por ela contratada, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, III dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

*c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço; e
- 8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da alizez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria e consultoria na área de captação e aplicação dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc, preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, a contratação da aludida empresa enquadra-se como de serviço técnico de notória especialização, perante o dilúculo de tais políticas públicas incipientes e, de características técnicas, quanto a sua aplicação truncada, enquadrando-se, desta forma, nas idiossincrasias hábeis a lastrear a modalidade de inexigibilidade de licitação, posto que, nem dispomos de critérios técnicos objetivos hábeis a dar sustentáculo a um cotejo de propostas, dado o alto grau de subjetivismo, ao que concerne à capacitação necessária para lastrear a prestação do serviço.

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”¹

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 399.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

“Em outras palavras, mesmo que o serviço técnico especializado envolva atividade de natureza predominantemente intelectual e o profissional ou a empresa possua notória especialização, não será admitida a contratação por inexigibilidade quando a licitação for um instrumento viável à seleção de fornecedor”²

E, nesse diapasão, complementa:

“Nesse ponto, importante lembrar que competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando para a contratação de um serviço não singular seja necessário(a) um(a) profissional altamente qualificado(a), para assessoramento estratégico, quando a submissão ao procedimento licitatório se apresentasse incompatível com uma seleção eficiente.”³

A Lei Aldir Blanc (LAB), Lei Federal nº 14.017/2020, é uma política cultural que visa proteger o setor cultural brasileiro e garantir o acesso à cultura. A lei foi nomeada em homenagem ao escritor e compositor Aldir Blanc, que faleceu em maio de 2020, vítima da Covid-19.

Assim, da propedêutica do predito para com a melhor doutrina, vê-se, novamente, que o insigne Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

² *idem*

³ *idem*



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

“Conforme já asseveramos, a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade ou tipo da pretensão contratual. Um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado especialista em uma contratação de amplitude nacional.

A notória especialização envolve elemento subjetivo, sendo característica do particular contratado.”⁴

E acrescenta:

“A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade, é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.”⁵

Professora Raquel Carvalho, também nesse sentido:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 397.

⁵ *Idem.*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto”⁶

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III, al. “c”, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle

⁶ CARAVLHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo*. Volume I. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 167-168.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal N° 14.133/21, a qual, em que pese ausente, espera-se pela convalidação dos atos.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretense contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa DYNAMIC PRODUÇÕES não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; a empresa possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada empresa especializada.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pela contratação da referida empresa, e da proposta apresentada, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “*Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

espétáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”⁷

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Levando em consideração as características da contratação, foi providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o §4º, do artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz que nas "contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Para a comprovação e justificativa dos preços praticados pela empresa perquirida, foram apresentados Contratos de Prestação de Serviços celebrados entre a empresa e:

- a) Município de Simão Dias;
- b) Associação de Educação e Desenvolvimento Integral Um lugar ao Sol; e
- c) Município de Nossa Senhora da Glória.

⁷ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, pode ser observado que o valor da contratação está em abaixo dos preços praticados pela empresa em outros municípios.

Denota-se que, o preço acordado atual é inferior a outros celebrados entre a empresa e outros parceiros, como exemplo do contrato celebrado entre a empresa e a **Associação de Educação e Desenvolvimento Integral Um Lugar ao Sol** que, em sua cláusula terceira, do contrato nº 01/2024, estabelecendo um valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

No Município de Simão Dias têm-se o contrato nº 122/2024, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 072/2024, que tem como objeto a contratação de Consultoria Técnica especializada para auxiliar a secretaria municipal e cultura e turismo de Simão Dias, na operacionalização da política nacional Aldir Blanc de fomento à cultura, conforme estabelecidos pela lei nº 14.339/2022, no qual a prestação de serviços foi de 16.238,93 (dezesesseis mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), ou seja, 5% do valor captado, que é de R\$ 324.778,60 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Ainda tem-se o contrato nº 111/2024, do Município de Nossa Senhora da Glória, que teve como objeto, a contratação de empresa especializada em consultoria técnica para auxiliar o departamento Municipal de Cultura do Município de Nossa Senhora da Glória na operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, no qual a prestação do serviço foi de R\$ 15.833,03 (quinze mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos), ou seja, 5% do valor captado, qual seja, que é de R\$ 316.660,57 (Trezentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos).

Assim, o processo de inexigibilidade realizado pelo Município de Itabaiana atende todos os requisitos necessários à sua contratação, visto que,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

em análise dos contratos firmados com outros entes, empresa enquadra-se como de serviço técnico de notória especialização.

Em relação aos valores, resta claro que a empresa preenche os requisitos. No contrato a ser firmado entre a empresa e o Município de Itabaiana, observa-se que trata de valor de 22.000,00, ou seja, 2,969% do valor captado, qual seja, 741.070,97. Já em relação aos demais entes, nota-se que, em relação a Associação de Educação e Desenvolvimento Integral Um Lugar ao Sol, o valor é de R\$ 22.500,00, sendo compatível com o valor de R\$ 22.000,00 a ser firmado com o Município de Itabaiana.

Já em relação aos Municípios de Simão Dias e Nossa Senhora da Glória, em que pese, os valores apresentados serem menores que o valor proposto ao Município de Itabaiana, trata-se de valor percentual baseado no valor captado.

Assim, percentualmente, ambos os contratos preenchem os requisitos, visto que, totalizam, 5% para o Município de Simão Dias e 5% para o Município de Nossa Senhora da Glória, valores muito acima dos 2,696% proposto pela empresa ao Município de Itabaiana.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva consecução do objeto contratado e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do profissional técnico, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal realização.

Reponha extirpe de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Considerando a aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc é de competência deste município, entretanto, necessitamos de subterfúgio técnico para tanto;

Considerando que a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria e consultoria na área de captação e aplicação dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc, para colmatar este presente desbaste técnico, é algo de suma importância, por incentivar a perpetuação da manutenção da cultura local, vide que, ao serem assistidos com recursos pecuniários, poderão empreender a consecução das suas manifestações culturais;

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ **22.000,00** (vinte e dois mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ UO: 0224 – Secretaria Municipal de Cultura de Itabaiana
- ✓ Ação: 13.392.0004.2194- Manutenção da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).
- ✓ Classificação de Despesa: 33903500 – Serviços de Consultoria.
- ✓ 33903502- Consultoria ou Assessoria Técnica ou jurídica realizada por pessoa jurídica.
- ✓ Fonte de Recursos: 17190000.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta técnico pelo caráter hígido da pretensão de contratação direta da referida empresa especializada – com o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, III, al. “c” c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Então, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao crivo do eminente secretário municipal, para, se em conformidade, determinar o prosseguimento e providenciar o competente autorizo da autoridade competente, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 11 de fevereiro de 2025


Francisco Ismael dos Santos Souto

CPF: 034.515.985-31

Servidor